



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

DECISÃO Nº 8458778/2022 - PRESI/GABPRES

Processo SEI nº 0003232-85.2022.4.03.8000

Vistos,

Trata-se de recurso interposto pelo leiloeiro oficial, Sr. Gilson Keniti Inumaru, inscrito na JUCESP sob o nº 762, contra sua eliminação do certame de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais da Justiça Federal da 3ª. Região, objeto do Edital nº 43/2021 – SP-CEHAS (doc. SEI 8161496 – expediente SEI 0022078-84.2021.4.03.8001).

A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, ao analisar as razões do recurso apresentado, decidiu por negar provimento ao recurso (Decisão nº 8414076/2022 - SP-CEHAS - doc. SEI8455045) mantendo a eliminação do certame, ora impugnada.

A i. magistrada LESLEY GASPARINI, Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região CEHAS, determinou o encaminhamento do presente expediente a esta Presidência, para fins do disposto no artigo 109, parágrafo 4º, da lei 8.666/93 (doc. SEI 8417622 – expediente SEI 0022078-84.2021.4.03.8001).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa da Ata 8354200/2021 (doc. SEI8455043) lavrada por ocasião da reunião realizada, em 15/12/2021, os membros da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo deliberaram pela eliminação do, ora Recorrente, do certame de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais da Justiça Federal da 3ª. Região, por ter sido protocolizado seu Requerimento de Credenciamento, após o prazo limite estabelecido no item IV.1 do edital de credenciamento, ou seja, 19h00 horas do dia 18/11/2021.

Nas razões recursais, o Recorrente aduziu que, no dia 18/11/2021, dia de encerramento do recebimento dos pedidos de credenciamento, sua Representante teria comparecido ao Protocolo Geral, por volta das 18h30, tendo a servidora, responsável pelo Setor, esclarecido que a documentação não poderia ser recebida, vez que não se encontrava grampeada. Acrescentou que referida exigência não constaria do Edital, mas que mesmo assim, sua Representante teria providenciado o grampeamento, como solicitado, contudo, ao finalizar, o horário de atendimento do Protocolo já havia sido encerrado.

As razões apresentadas pelo leiloeiro oficial, Sr. Gilson Keniti Inumaru, foram devidamente enfrentadas, por meio da decisão fundamentada, proferida pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Decisão nº 8414076/2022 - SP-CEHAS - doc. SEI 8455045), cujos termos são transcritos a seguir *in verbis*:

“A eliminação do candidato decorreu do recebimento do Requerimento de Credenciamento e todos os documentos que o instruíram por meio de protocolo realizado no dia 19/11/2021, portanto, em desacordo com o estabelecido no item IV.1 do edital de credenciamento, assim disposto:

IV.1 A recepção dos requerimentos para credenciamento dos(as) interessados(as) ocorrerá a partir da publicação deste edital, até as 19:00 horas – horário de Brasília, do dia 18/11/2021.

Ao contrário do que alega o recorrente, a nota explicativa protocolizada foi analisada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas, porém, a Lei de Licitações e Contratos, nº 8.666/93, não permite à Administração Pública afastar-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nem tampouco permite julgar de forma diversa ao princípio do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, foram requisitadas as imagens de segurança^[1] que permitissem visualizar a movimentação da Seção de Protocolo Geral, localizada no andar térreo do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa, e dessas imagens, é possível constatar que a representante do ora recorrente chegou ao balcão de protocolo exatamente às 18:56 horas, ou seja, com apenas 4 minutos de antecedência ao horário limite estabelecido, para a protocolização de 6 requerimentos de credenciamento.

Das imagens obtidas, é possível ainda constatar que todos os documentos estavam soltos e desorganizados, o que obrigou a representante do recorrente a organizar e realizar o ajuntamento dos documentos, contando ainda com o auxílio dos funcionários da Seção de Protocolo, de forma a que não se misturassem os documentos entre si. Além disso, foram disponibilizados materiais e equipamentos para tal. Ocorreu que, para tanto, o tempo de 4 minutos não foi suficiente para organização e união de todos os documentos, sendo efetivados apenas 2 protocolos no tempo regulamentar.

Ainda que não tenha constado do Edital expressamente que os documentos necessitavam ser fixados por grampos ou outra espécie de dispositivo, fato é que há a previsão de organização desses documentos, com a numeração das páginas, inclusive, devendo ser apresentados na ordem em que solicitados para o certame, (item IV.3 do edital), o que não ocorreu com o requerimento do ora recorrente, motivo pelo qual sua signatária foi orientada a colocar tudo em ordem e grampear as folhas, para que os documentos não se misturassem com os de outros candidatos, o que se afigura totalmente razoável. Veja-se a norma editalícia:

IV.3 - Todas as laudas devem ser numeradas e rubricadas pelo interessado, e apresentadas na sequência das exigências abaixo, inclusive com índice de folhas, encartado logo após o REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO.

Corroboram as informações acima, o fato de a Certidão de distribuição das Seções de Direito Privado, Direito Público, Câmara Especial e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do ora recorrente foi protocolizada juntamente com o requerimento do candidato Diniz Parussolo Martins, protocolizado em 18/11/2021 às 18:58 horas, além de, junto ao requerimento de credenciamento de Aparecida Maria Fixer, protocolizado em 18/11/2021, às 18:59 horas, constar a Certidão de distribuição das Seções de Direito Privado, Direito Público, Câmara Especial e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de Conceição Maria Fixer, esta, por sua vez, com requerimento protocolizado em 19/11/2021.

Nesse contexto, a análise efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas pautou-se nos princípios insculpidos na Lei, anotando-se que, *in casu*, somente há espaço para a interpretação literal, haja vista que a norma editalícia prevê a data limite para a protocolização.

Anote-se ainda, que embora não seja o caso de relativização, não há no sistema de protocolo da Justiça Federal da 3ª Região, meios para que sejam recepcionados documentos de forma manual.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas nega provimento ao Recurso interposto, mantendo integralmente a decisão exarada no documento n.8354200.”

Esclareça-se que, a teor do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui norma inderrogável do certame, cujos contornos não podem ser infringidos pela Administração Pública e, tampouco, por parte daqueles que afluem à disputa.

Ao se credenciar, o licitante anui às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos

os seus comandos, inclusive às penalidades e responsabilidades expressamente consignadas em seu corpo.

Conforme se pode verificar, entre a análise inicial do pleito e o julgamento do presente recurso, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão recorrida, adotando-se, pois, tais fundamentos como razão de decidir na medida em que *a jurisprudência do STJ e a do STF admitem, para fins de satisfação da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, a chamada remissão não contextual, em que a autoridade se remete aos fundamentos de manifestação constante no processo administrativo* (RMS 43.831/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021).

Assim, da análise do contido no presente expediente, é possível concluir que as razões recursais apresentadas não merecem prosperar.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Decisão nº 8414076/2022 - SP-CEHAS - doc. SEI 8455045), nos termos em que lançada.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Recorrente.

Dê-se ciência à CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo.



Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 02/02/2022, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8458778** e o código CRC **10641E7B**.